

Liinc em revista

Política de Acesso Livre

Os leitores desta revista científica podem ler, baixar, copiar, distribuir, imprimir, buscar ou fazer um link para textos completos e usá-los para qualquer propósito legítimo, sem ônus financeiro.

Fonte: <http://liinc.revista.ibict.br/index.php/liinc/about/editorialPolicies#openAccessPolicy>.

Acesso em: 20 dez. 2016.



Memória e esquecimento no mundo virtual: os mesmos fios tecendo uma nova trama?

Memory and forgetting in the virtual world: the same thread weaving a new tapestry?

Georgete Medleg Rodrigues*

Eliane Braga de Oliveira**

RESUMO

O “direito ao esquecimento” tem sido destaque na mídia brasileira nos últimos anos. Alguns casos levados aos tribunais confrontam o “direito à privacidade”, “direito à informação” e “direito ao esquecimento”. O artigo contextualiza a emergência do “direito ao esquecimento” no ambiente digital e seus desdobramentos, analisando documentos da União Europeia e da Unesco, e sistematiza as reflexões de alguns autores sobre a questão da memória e do esquecimento e suas implicações no mundo virtual. Destaca a diversidade de aspectos que envolvem o tema, considerando a sua aparição recente como objeto de preocupação, antes mais focada na memória digital.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento; Memória; Direito à Informação; Mundo Digital.

ABSTRACT

The “right to be forgotten” has been featured in Brazilian media in recent years. Some cases brought before the courts confront the “right to privacy”, “right to information” and “right to be forgotten”. The article analyzes the emergence of the “right to be forgotten” in the digital environment and its consequences, researching European Union and Unesco documents. It also examines the reflections of some authors on the subject of memory and forgetting, and its implications in the virtual world. The article highlights the diversity of aspects involved in the issue, and considers its recent appearance as a matter of concern, more focused previously on digital memory.

Keywords: Right to be Forgotten; Memory; Right to Information; Digital World.

INTRODUÇÃO

Ações de personalidades ou de simples cidadãos, levadas às mais altas instâncias jurídicas do País – o Supremo Tribunal Federal (STF) e/ou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) – têm sido destaque na mídia brasileira nos últimos anos. Três casos, em

* Doutora em História. Professora da Faculdade de Ciência da Informação, Universidade de Brasília. Endereço: Campus Universitário Darcy Ribeiro, Asa Norte, CEP 70910-900, Brasília, DF. Telefone: (61) 31072633/32; E-mail: medleg.georgete@gmail.com; georgete@unb.br.

** Doutora em Ciência da Informação. Professora da Faculdade de Ciência da Informação, Universidade de Brasília. Endereço: Campus Universitário Darcy Ribeiro, Asa Norte, CEP 70910-900, Brasília, DF. Telefone: (61) 31072633/32; E-mail: elianebo@unb.br; elianebo28@yahoo.com.br.

particular, merecem atenção.¹ Ressaltemos o fato de os envolvidos buscarem interditar ou punir, por meio de ações indenizatórias, o uso de suas imagens ou a difusão de episódios de suas histórias pessoais. Desses, o mais emblemático e em relação estreita com o tema deste artigo, é o da apresentadora de TV Maria da Graça Xuxa Meneghel, ação envolvendo informações sobre ela na internet.² A apresentadora ajuizou, na justiça do Rio de Janeiro “ação inibitória” contra o Google Brasil Internet Ltda. para que a empresa “não mais apresentasse qualquer resultado para uma ‘pesquisa Google’ quando utilizada a expressão ‘Xuxa pedófila’ ou, ainda, qualquer outra que associasse seu nome a uma prática criminosa”. Ela ganhou nessa instância, com liminar do TJ-Rio, mas, dois anos depois, o Google recorreu ao STJ e conseguiu derrubar a liminar. A apresentadora recorreu ao STF e este, em 29 de setembro de 2014, seguiu a decisão do STJ.³

Ainda que apenas o caso da apresentadora esteja ligado diretamente aos problemas postos, hoje, pela rede mundial de computadores, quanto aos limites entre direito à informação e direito à privacidade, todos os três fornecem matéria para as reflexões deste texto. De antemão, observamos que embora esses fatos tenham sido objeto de decisão judicial, nossa análise não os tomará como “objeto jurídico”. Na verdade, esses exemplos circunscrevem nossa intervenção no debate ao que eles fazem emergir dos temas sobre “direito à memória”, “direito ao esquecimento”, “direito à informação”, “público” e “privado”, recorrentes, por exemplo, nos acórdãos do ministro do STJ que relatou dois dos casos citados.⁴ “Esquecimento”, por exemplo, aparece mais de quarenta vezes nos acórdãos. Neles, o juiz aborda, historicamente, a emergência do “direito ao esquecimento” no direito penal.⁵

¹ Um, da apresentadora de TV Maria da Graça Xuxa Meneghel contra o Google Brasil; os dois outros de um acusado – e absolvido – no caso conhecido como “Chacina da Candelária” e o dos irmãos de Aida Curí, jovem assassinada em 1958, ambos com ação contra a TV Globo em razão de o programa “Linha Direta – Justiça” ter suas histórias como tema. Maiores detalhes sobre os casos estão disponíveis em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=276284>>; <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1617134/boletim-de-difusao-n-139-14.pdf>>; <<http://blogs.estadao.com.br/deu-nos-autos/>>; <http://blogs.estadao.com.br/link/stf-nega-recurso-e-google-mantem-fotos-de-xuxa/>; <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=276284>>. Acesso em: 15 dez. 2014.

² Caso diferente daquele da atriz Carolina Dieckmann, cujas fotos íntimas foram roubadas do seu computador pessoal e os invasores é que as colocaram na internet. Em função disso, foi promulgada a Lei nº 12.737, em novembro de 2012, sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e alterando o Código Penal.

³ A decisão está disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=276284>>. Acesso em: 15 dez. 2014.

⁴ Íntegra dos acórdãos em Recurso Especial nº 1.334.097 – RJ (2012/0144910-7). Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>; e Recurso especial nº 1.335.153 – RJ (2011/0057428-0). Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. A repercussão na imprensa está disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,globo-deve-pagar-r-50-mil-a-absolvido-do-caso-da-chacina-da-candelaria,1037595>>. Acesso em: 15 dez. 2014.

⁵ Os acórdãos relacionados às ações contra a emissora de TV inauguraram a defesa do direito ao esquecimento segundo o Enunciado 531, aprovado na VI Jornada de Direito Civil organizada pelo Conselho de Justiça Federal (CJF), em março de 2013, nos seguintes termos: “Enunciado 531 – a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil. Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a

Os casos citados parecem expressar certo mal-estar que vem se manifestando em nível mundial. Ao lado das perspectivas eufóricas da concretização de uma utopia planetária/inteligência coletiva, propiciada pela internet – cuja figura de proa é Pierre Lévy, em especial nas teses de *As tecnologias da inteligência* (LÉVY, 2000) –, emerge, agora, uma outra preocupação. Talvez a pergunta, atualmente, seja: e o indivíduo? Ele também eufórico, com as “infinitas possibilidades” da rede, que se expõe, a si e a seus familiares, cotidianamente deixando “rastros”,⁶ que são descontextualizados (dos discursos originários), reapropriados em velocidade espantosa, gerando, subterraneamente, à sua revelia, perfis de consumo, de comportamento social, de gostos, etc. A “sociedade confessional”, na feliz expressão de Bauman (2013, p. 108),⁷ vê-se confrontada com a apropriação dessas “confissões” dirigidas a todo mundo e ao mesmo tempo.

Nesse sentido, convém destacar que a expressão a “internet não esquece” vem sendo disseminada na própria rede. O número de vezes em que ela aparece na *web* é revelador da intensidade dos debates acerca da perenidade das informações nesse meio. O personagem do conto “Funes, o memorioso”, de Jorge Luis Borges (BORGES, 1975),⁸ que nunca esquecia, parece encontrar seu correspondente contemporâneo na internet.⁹ Em suma, diante do papel crescente da internet na vida social, coletiva e política, talvez uma das principais interrogações, hoje, sobre o tema “memória” é que este se faz acompanhar, cada vez mais, do seu aparente reverso, o “esquecimento”.

Este artigo, que não se pretende exaustivo acerca do assunto, busca contextualizar a emergência do “direito ao esquecimento” no mundo digital e como isso problematiza o tema da memória. Uma premissa geral nos orienta nesse percurso: há não muito tempo, o nosso principal temor, em relação ao mundo digital, era com a perda da memória registrada nesse novo meio e a possibilidade de perda irreversível de informações. A obsolescência vertiginosa dos meios tecnológicos de reprodução e transmissão das informações, em suma, da sua conservação e preservação, assombrava a todos. Hoje, outro fantasma emerge. A pesquisadora Louise Merzeau observa que “após saudar o acesso a uma memória enfim integral, a sociedade conectada começa, de fato, a temer os seus excessos e a reclamar aos técnicos e aos juristas a instauração de um direito ao esquecimento” (MERZEAU, 2012). Ela lembra ainda, em outro texto (MERZEAU, 2013) que, em suas manifestações sociais, a memória é “sempre descrita seja como excesso, seja como falta”. O advento do ambiente digital, prossegue, vai “radicalizar essa contradição, ao mesmo tempo em que a inverte”, e, “após ter reclamado um dever de memória”, agora é “um direito ao esquecimento que é reivindicado”.

finalidade com que são lembrados”. Enunciado, equivalente à súmula, é o entendimento sobre questões controversas na jurisprudência Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf>>. Acesso em: 6 jun. 2014.

⁶ O termo “rastros” (*traces*, em francês), frequentemente utilizado em francês, parece-nos bastante adequado para exprimir o que acontece com as informações fragmentadas e dispersas que deixamos na rede.

⁷ Embora ele utilize a expressão referindo-se a um comportamento de uma pessoa em um programa de TV, pensamos que a metáfora é perfeita para o mundo digital.

⁸ Publicado pela primeira vez em livro na antologia *Ficciones*, de 1944.

⁹ Uma abordagem interessante sobre o que seria esse “conhecimento sobre-humano” do personagem de Borges se encontra em Pereira (2012).

O “direito ao esquecimento digital” será abordado aqui no que diz respeito às informações concernentes à vida privada dos indivíduos, que, colocadas em circulação na rede, integram seus acervos memorialísticos. O nosso posicionamento poderá ensejar muitas objeções, particularmente se considerarmos a perspectiva de Maurice Halbwachs (1950; 1997), para quem só existe, de fato, a memória coletiva, pois, para ele, a dita memória individual somente pode se expressar em confronto com o social.

Uma breve síntese sobre o tema memória e sobre o esquecimento, segundo alguns autores, introduzirá a apresentação e o exame de estudos e diretrizes na perspectiva da Unesco e da União Europeia sobre o tema do “direito ao esquecimento digital”.

DA ARTE DA RETÓRICA À MEDIAÇÃO TÉCNICA: MUTAÇÕES HISTÓRICAS DA MEMÓRIA

Por muito tempo, durante a Antiguidade, a memória foi considerada algo sublime, religioso, que elevava os mortais ao mundo das divindades. Na trajetória de suas práticas e conceitos, a memória passa por um processo de laicização e, como parte da retórica, desempenha um papel de fundamental importância no desenvolvimento das ideias na Europa (YATES, 1966).

O aparecimento da escrita afeta profundamente a forma de transmissão da memória, propiciando à humanidade um modo de armazenar e recuperar informações que transcende tempo e espaço. Se nas culturas baseadas na oralidade, a memória humana era a principal responsável pela transmissão e preservação das informações, com a escrita, as memórias externas ou os registros de informação passam a assumir esse papel. Não sem traumas, conforme registra Le Goff (2003).

Como destaca Draaisma (2005), durante o século XIX, à evolução das técnicas de impressão, somaram-se outras possibilidades de registro. A fotografia permitiu o registro direto de imagens; a cinematografia, captar imagens em movimento, e o fonógrafo, a preservação do som.

A evolução dessas tecnologias continua no século XX, testemunha do surgimento de uma tecnologia revolucionária, a informática, possibilitando a criação de um novo ambiente para o registro da informação – o ambiente digital, que passa a compartilhar com o ambiente analógico a função de memória exteriorizada, como observa Pinto (2007):

A materialização [das ideias e sentimentos], que como dissemos é necessária à comunicação assíncrona e multidirecionada da informação em tempo e espaços diferentes, é agora feita neste e através deste ambiente digital, já não sob a forma de registro escrito, manuscrito ou impresso, mas recorrendo a dispositivos/plataformas que constituem o(s) sistema(s) tecnológico(s) de informação (S.T.I.) – ambiente ou meio físico e lógico – que suportam atualmente as atividades cotidianas de indivíduos, comunidades e Estados (PINTO, 2007, p.103).

Tal como ocorreu com a imprensa no século XV, a informática possibilita capacidades até então desconhecidas no que se refere à codificação e à disseminação do conhecimento. O desenvolvimento das tecnologias de informação e de comunicação desenhou um novo cenário social, o mundo virtual, no qual a memória é constantemente (re) construída e disponibilizada.

Os espaços de memória se multiplicam no mundo virtual. Tempo e espaço, categorias com as quais trabalhamos ao refletir sobre memória, são limitados por fatores distintos daqueles que encontramos no mundo físico. Redes sociais, *blogs*, *sites*, somam-se aos tradicionais centros de documentação, arquivos, bibliotecas e museus, transformando todo e qualquer cidadão que tenha acesso à tecnologia e algum conhecimento técnico, em construtores, divulgadores e preservadores de memória em potencial.¹⁰

Huysen, em seu livro *Seduzidos pela memória* (2000), identifica a disseminação geográfica de uma cultura da memória, chegando a afirmar que “a memória se tornou uma obsessão cultural de proporções monumentais em todos os pontos do planeta” (HUYSEN, 2000, p. 16). O crescimento dos discursos de memória na Europa e nos Estados Unidos no começo da década de 1980, especialmente aqueles relativos ao Holocausto, prossegue Huysen, são acompanhados de um *boom* da moda “retrô” e do incremento do entretenimento memorialístico.

Huysen também ressalta a influência do aspecto tecnológico no desejo de privilegiar o passado e observa que há

[...] uma lenta, mas palpável transformação da temporalidade nas nossas vidas, provocada pela complexa interseção de mudança tecnológica, mídia de massa e novos padrões de consumo, trabalho e mobilidade global (HUYSEN, 2000, p. 25).

As culturas de memória seriam, também, uma reação à crescente compressão do espaço-tempo resultante da velocidade na qual ocorrem as inovações tecnológicas. Essa nova configuração de tempo e espaço identificada por Huysen (2000) possibilita a construção de novas memórias modeladas pelas tecnologias digitais.

As informações disponibilizadas nas redes não obedecem a uma lógica temporal, pautada pela necessidade de uma compreensão dos fatos ou por uma necessidade orgânica das organizações ou dos indivíduos. Informações relativas a fatos passados são disponibilizadas e podem, a qualquer momento, ser incorporadas à pauta do dia.

Somam-se ao debate questões relativas aos espaços do público e do privado. Informações disponibilizadas nas redes sociais, por obedecerem a uma nova lógica de tempo e espaço, alcançam uma abrangência de divulgação antes impensável, e ganham permanência, na medida em que são replicadas. Abundância de registros, de toda natureza, tanto públicos como privados, misturam-se na rede, armazenados nos computadores, que têm memória, mas que “não podem esquecer, pois perderiam a razão de ser” (DELICH, 2003, p. 101).

O BINÔMIO “LEMBRAR” E “ESQUECER”

Na ciência da informação, memória e informação aparecem relacionadas especialmente às informações registradas, nos mais variados suportes, consideradas elementos de relevância para a memória social, em vários níveis: local, regional ou nacional. Essa relevância é justificada pela possibilidade de (re) construção da

¹⁰ O Museu da Pessoa é um exemplo radical desses espaços de memória virtuais. Conforme descrito no site, tem como objetivo “registrar, preservar e transformar em informação, histórias de vida de toda e qualquer pessoa da sociedade (grifos nossos). Disponível em: <<http://www.museudapessoa.net/pt/entenda/o-museu>> Acesso em: 5 jan. 2015.

memória e da formação de identidade a partir desses registros, o que exige sua organização, preservação e divulgação.

Essas operações incluem o aspecto seletivo, que envolve o binômio lembrar e esquecer, em que a decisão sobre o que constituirá a memória é compreendida como disputa ou negociação entre grupos sociais, permeada por questões políticas e ideológicas, por vezes antagônicas.

François Dosse reafirma o que é consenso entre os estudiosos do tema:

A memória é inseparável do trabalho de esquecimento. Os dois termos que formam um contraste são o apagamento (o esquecimento) e a conservação; a memória é, sempre e necessariamente, uma interação dos dois (DOSSE, 2004, p. 182).

Situando o tema do esquecimento no âmbito da história política, Rossi (p. 32) observa que “há muitos modos de induzir ao esquecimento e muitas razões pela qual se pretende provocá-lo”. A história do século XX é rica em esquecimentos, apagamentos e ocultações. Na mesma perspectiva, Santos cita estudo de Henri Rousso e Alessandro Portelli sobre os processos de “enquadramento” da memória nacional francesa, no qual os autores mostram como o colaboracionismo e o governo de Vichy¹¹ foram relegados à margem da memória nacional (ROUSSO, 1987 apud SANTOS, 2013). Santos (2013) ressalta, ainda, que memória e esquecimento têm sido utilizados como instrumentos de poder, tanto por governos totalitários como por governos democráticos em determinados períodos. No processo de decisão sobre o que será “apagado”, poderão ser confrontados interesses diversos e antagônicos, estabelecendo-se uma disputa sobre a decisão do que conservar.

Pollak (1989) identifica o que chamou de memórias subterrâneas, compartilhadas por grupos da sociedade civil, que, muitas vezes, opõem-se à memória oficial construída pelos Estados nacionais. Muitas vezes, essas memórias só são recuperadas por meio da história oral, em função da ausência de registros informacionais a elas relacionadas.

Em suas reflexões sobre o lugar da memória e do esquecimento a partir dos registros armazenados nas novas mídias, e antes do advento da internet, Fausto Colombo (1986; 1991) destaca dois aspectos do esquecimento: um relativo à escolha do material a ser traduzido em lembrança e outro à permanência da lembrança no seu “lugar” mental ou físico. Quanto à seleção do material, teríamos uma “ativação preventiva do esquecimento”. Em um conjunto de dados, decidimos quais deverão ser privilegiados e quais podem ser destinados à eliminação. Como as reflexões de Colombo avançam alguns dos problemas que vivemos hoje na relação memória versus esquecimento, iremos nos deter um pouco mais no texto desse autor.

Recuperando um pouco da trajetória da dialética entre memória e esquecimento, Colombo (1986; 1991) observa que nas sociedades de tradição oral, os critérios são, sempre, de valor social, e para os antigos qualquer objeto mental podia ser memorizado. Evocando a tradição filosófica, Colombo (1986; 1991) nota que, para Tomás de Aquino, a memorização relaciona-se aos conteúdos úteis à salvação da alma. Somente eles deveriam ser objeto de memorização. No racionalismo moderno (Bacon, Descartes), trata-se de “individualar percursos de sentido dentro da realidade e memorizá-los como conteúdos privilegiados” (COLOMBO, 1991, p. 91). Ambos se

¹¹ Período de ocupação nazista da França de 1940 a 1944 e a sede do governo francês, colaboracionista, que, na mesma ocasião, passou a funcionar na cidade de Vichy.

valem da seleção preventiva, com renúncia da exaustividade e da neutralidade. O sacrifício do não essencial para a preservação do essencial. A totalidade do mundo não pode ser reproduzida sem perdas organizadas ou casuais.

Diferentemente, na “sociedade da técnica”, a redução eletrônica não considera a si mesma como seleção, mas conversão (ou tradução). Diante de uma possibilidade, ao menos teórica, de guarda total, não há necessidade de selecionar os conteúdos, bastando traduzi-los em signos. Os bancos de dados seriam arquivo do mundo, predispostos a recolher todo o seu devir. O esquecimento parece derrotado pela onipresença dos meios de gravação.

Colombo, em referência direta ao papel de uma das disciplinas que têm em seu escopo a preservação da memória registrada, diz que a “arquivística contemporânea” parece trabalhar substituindo a seleção pela conversão (ou tradução) e a memória de curto prazo por aquela de longo prazo:

O sonho, nem tão disfarçado, é, portanto, o de uma imediata e perfeita translação do mundo para uma memória inalterável e estanque, no que diz respeito às perdas causadas pelo tempo e pelo esquecimento. Porém, [...] não há memória de longo prazo que se mostre incapaz de esquecimento, sintoma de uma completude apenas ilusória e inatingível (COLOMBO, 1991, p. 96).

Assim, a possibilidade de preservação total substitui a memória de curto prazo pela memória de longo prazo, eliminando a necessidade de seleção. Na memória de longo prazo, o esquecimento decorre do “extravio da chave de acesso”.¹² Na atualidade, os registros informacionais preservados nos servidores ou nas nuvens são acessados por meio dos motores de busca, momento em que a memória de longo prazo é acionada.

Colombo conclui que as “grandes formas mnemônicas tentaram salvar do esquecimento alguma coisa” (COLOMBO, 1991, p. 104), o que consideravam essencial, admitindo-se a essencialidade do esquecimento e a limitação da memória. Na atualidade, diz ele, as formas arquivísticas parecem querer “confinar o esquecimento na categoria de um incidente de percurso, promovendo a totalidade da memorização” (COLOMBO, 1991, p. 104-105). Na verdade, hoje, pensamos que essa ilusão de totalidade parece ser alimentada pela internet.

No livro *A memória, a história, o esquecimento*, Paul Ricoeur (2007) estuda o esquecimento, identificando uma distinção inicial entre duas possibilidades: o “esquecimento por apagamento dos rastros” e o “esquecimento de reserva”. A primeira possibilidade associa-se à ideia de esquecimento definitivo, ao passo que o “esquecimento de reserva” seria uma figura positiva do esquecimento, um esquecimento reversível ou, até mesmo, o inesquecível.

Avançando em sua análise, Ricoeur vincula ao esquecimento a noção de rastro, que seria “o efeito presente e signo de sua causa ausente”, e propõe a distinção entre três tipos de rastros: o rastro escrito (documental), que pode ser alterado, destruído, apagado; o rastro cerebral ou cortical, tratado pelas neurociências; e o rastro psíquico, que corresponde à impressão deixada em nós por um acontecimento marcante.

Os rastros documental e cortical são materiais, consistem em marcas exteriores, inscritas em suportes variados e no cérebro humano, enquanto o rastro psíquico

¹² Não só. O encerramento das atividades do Orkut, por exemplo, é mais que isso.

consiste na persistência das impressões, o que permite a sua lembrança ou rememoração, quando tornadas acessíveis, num processo de reconhecimento. Referindo-se aos rastros psíquicos, diz Ricouer: “[...] muitas lembranças, [...], não foram definitivamente apagadas, mas apenas tornadas indisponíveis, inacessíveis” (RICOUER, 2007, p. 426).

Teoricamente, a capacidade ilimitada de “armazenagem” no mundo virtual exorcizaria de vez o fantasma do esquecimento, criando a possibilidade de permanência integral das memórias. A permanência das informações no mundo virtual remete, metaforicamente, à ideia de rastro psíquico. O acesso a esses rastros seria intermediado pelos motores de busca, que “rastream”, de fato, o espaço virtual em busca de informação.

Por outro lado, a arena pública caracteriza-se por ser um espaço de livre acesso, aberto a qualquer pessoa interessada, de forma que os conteúdos levados a esta arena podem ser vistos e ouvidos por qualquer um (BAUMAN, 2013a). Dessa forma, “[...] as terras do ‘privado’ e do ‘público’ tendem a estar em pé de guerra, tal como as leis e normas de decência que prevalecem nesses domínios. Para cada um deles, o ato de autodefinição e autoafirmação é realizado em oposição ao outro” (BAUMAN, 2013a).

Em sua análise, Bauman afirma que os campos semânticos das noções de “público e “privado” não são separados por linhas divisórias, mas por fronteiras que admitem o tráfego de mão dupla seletivo e vivem em “pé de guerra”. O controle e o direito de decidir quem ou o que pode passar pela fronteira, quem ou o que deve ficar só de um lado, assim como o direito de decidir que itens de informação devem ter a prerrogativa de permanecer privados, e quais aqueles a quem é permitido se tornar públicos em geral, são contestados com vigor (BAUMAN, 2013a, p.110).

Dessa forma, a sociedade confessional caracteriza-se pela eliminação da fronteira entre o público e o privado. A exposição pública de assuntos tradicionalmente considerados como merecedores de sigilo, mais que desejada e estimulada, é considerada uma virtude. Aqueles que resistem a essa exposição tendem a ser excluídos ou rejeitados (BAUMAN, 2013b).

Por fim, considerando que a noção de privacidade ronda os debates em torno do esquecimento, Bauman (2013a), refletindo sobre isso, recorre à definição disponível na Wikipédia, versão em inglês, em 14 de julho de 2010, que, em síntese, considera que privacidade é “[...] a capacidade de um indivíduo ou grupo excluir a si mesmo, ou excluir informações sobre si, e desse modo revelar-se seletivamente”. É, ainda, “[...] um aspecto da segurança – um aspecto em que as relações de equilíbrio entre os interesses de um grupo e de outro podem se tornar particularmente claras” (BAUMANN, 2013a, p. 109).

O “DIREITO AO ESQUECIMENTO DIGITAL”: DEBATES E AÇÕES INTERNACIONAIS

Em 2003, a Unesco publicou um documento intitulado *La mémoire de la société de l’information* (UNESCO, 2003), estudo que, entre seus objetivos, buscava esclarecer

os participantes da “Cúpula mundial sobre a sociedade da informação”, que iria ocorrer em Genebra de 10 a 12 de dezembro de 2003.¹³

O documento apresentava as consequências da revolução digital para a preservação da memória social e como as instituições de memória – arquivos, bibliotecas e museus – seriam obrigadas a rever seus conceitos diante da “gênese de um novo modelo de memória”. O estudo alertava para os perigos da perda – ou a criação de “buracos” –do patrimônio mundial registrado. Em várias passagens do texto, faz-se referência à possibilidade de “apagamento dos rastros” no mundo digital se providências de salvaguarda não forem adotadas.

A referência a um “direito ao esquecimento” aparece ainda muito timidamente no documento em exame. Ao enumerar certas características da internet – transforma progressivamente em um gigantesco estoque todo o fluxo de informação; todo o conjunto do sistema vai parar no tempo; a possibilidade de retorno, de um acesso instantâneo a toda a espessura histórica do tempo que antigamente passava; os jornais colocam *online* seus arquivos; todas essas informações são indexadas sob o mesmo título, as mais recentes como as mais antigas, pelos motores de busca que rastreiam permanentemente a “teia”¹⁴ – , o texto adverte que certos aspectos trazem problema e, por isso, “alguns invocam um direito ao esquecimento”, particularmente diante dessa “eternidade eletrônica à vista de todos”. Antes disso, na introdução, de autoria do então diretor do Instituto Nacional do Audiovisual da França, Emmanuel Hoog, foi apontado que a internet nos obrigava a pensar em “uma partilha entre direito à informação e respeito à propriedade dos autores e editores e aos direitos da pessoa” (grifos nossos).

Das questões tratadas no documento, é interessante destacar o que é dito sobre o tempo: constata-se que o tempo, na internet, parece congelar – “o conjunto do sistema vai parar no tempo” – ou que o tempo não é escandido, como na vida real – a “eternidade eletrônica”, esta última compartilhada por todos, isto é, “à vista de todos”. Portanto, podemos concluir que a percepção de um *modus operandi* totalmente novo está em processo. Observemos, contudo, que o documento não aprofunda as consequências da circulação de informações da internet para os indivíduos considerados na sua subjetividade.

Em 2012, em decorrência da complexidade crescente da internet, a Unesco lança um novo documento intitulado *Liberté de connexion, Liberté d’expression: écologie dynamique des lois qui façonnent l’internet* (UNESCO, 2012). O estudo é dividido em seis partes ou domínios interligados, os quais, segundo os seus autores, sintetizam as “tendências técnicas, jurídicas e regulamentares” da internet. Entre os aspectos estudados, encontram-se os problemas de como equalizar o direito à informação, à liberdade de expressão e à proteção da vida privada e de dados. Porém, o documento não fala, ainda, do “direito ao esquecimento digital”. Um ano depois, em 2013, reflexo do recrudescimento de problemas envolvendo a internet, a Unesco publica um novo estudo, dessa vez com um título que traduz o centro das preocupações naquele ano: *Étude mondiale sur le respect de la vie privée sur l’internet et la liberté*

¹³ Informações sobre essa cúpula como todas as outras sobre o tema “sociedade da informação” estão disponíveis em: <<http://www.itu.int/wsis/index-fr.html>>. Acesso em: 15 dez. 2014.

¹⁴ *La Toile* (a teia) é uma expressão utilizada com frequência nos textos em língua francesa para se referir à internet, na tradução de *web*.

d'expression (UNESCO, 2013).¹⁵ A obra faz um inventário de todos os aspectos da internet que têm implicações sobre a vida privada e, entre outras conclusões, constata a existência de uma tensão entre o direito à vida privada e o direito à liberdade de expressão. O “direito ao esquecimento” aparece no documento tendo como referência o projeto de regulamentação no âmbito da União Europeia (UE), do qual falaremos mais adiante, e sinalizando para controvérsias quanto a esse direito.

De fato, será no palco da UE que o tema se encena com mais força. A iniciativa da UE, em 2012, pode ser considerada um marco nesse sentido. Assim, em 25 de janeiro de 2012, a Comissão Europeia anunciou, por meio da vice-presidente da Comissão e comissária encarregada de assuntos de justiça, Viviane Reding, um projeto de reforma geral das regras adotadas pela UE desde 1995 sobre proteção de dados, “a fim de reforçar os direitos quanto ao respeito à vida privada no ambiente digital e dar um empurrão para acelerar a economia digital europeia”.¹⁶ Entre as modificações introduzidas nas regras de 1995,¹⁷ encontra-se o “direito ao esquecimento digital”, cujo objetivo seria ajudar “os cidadãos a melhor gerir os riscos ligados à proteção dos dados na internet”. Segundo esse princípio, os cidadãos poderão “obter a supressão de dados que lhes concernem se nenhum motivo legítimo justificar sua conservação”.¹⁸

Vamos abrir um parêntese para recuperar e recordar a iniciativa isolada de um país, no caso, a França. Em 2009, a secretária de Estado para a Prospecção e o Desenvolvimento da Economia digital da França, Nathalie Kosciusko-Morizet, organizou uma conferência sobre o “Direito ao esquecimento digital”, na Fundação Nacional de Ciências Políticas, em Paris, à qual foram convidados vários especialistas no tema, bem como executivos do setor. A conferência resultou em duas “Declarações sobre o direito ao esquecimento”: uma envolvendo motores de busca e redes sociais; e outra em relação à publicidade direcionada. Ambas assinadas, em outubro de 2010, por várias entidades interessadas, e cujo princípio é de que se criem alternativas “que permitam ao internauta controlar dados pessoais que ele publicou na internet”. Entretanto, nem Google nem Facebook assinaram o documento. Presente à conferência de 2009 como palestrante, Peter Fleisher, norte-americano responsável pelos dados pessoais do Google, iniciou sua fala ironizando a expressão “direito ao esquecimento”, declarando “não entender o seu significado” porque ela “não tem tradução em inglês”, e dizendo que, antes de sua fala, ele só ouviu a palavra “perigo” e nenhuma vez a palavra “inovação”. Afirmou, ainda, que se se quer o direito ao esquecimento digital, deve-se, igualmente, dizer “não à sociedade do Alzheimer”. Destacou, em sua intervenção, que o Google é “baseado na

¹⁵ Lembrando que nesse mesmo ano, em junho, Edward Snowden, revelou ao mundo a prática de espionagem dos Estados Unidos, desde 2007, expondo a questão da insegurança das informações pessoais na rede. Segundo Snowden, por meio do projeto Prism, o FBI e a National Security Agency (NSA) tinham acesso total aos servidores dos mais poderosos atores da web (Google, Microsoft, Facebook), com o consentimento destes últimos e objetivo de verificar informações sobre os usuários. Ao que o presidente dos Estados Unidos Barak Obama explicou se tratar de “modestas incursões na vida privada”, justificadas como forma de prevenir atentados terroristas.

¹⁶ Disponível em: <http://europa.eu/rapid/press-release_IP-12-46_fr.htm>. Tradução nossa. Acesso em: 25 maio 2013. Texto da comunicação, completo, nas referências ao final deste artigo.

¹⁷ Texto integral da Directive 95/46/CE disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/ALL/?uri=CELEX:31995L0046>>. Acesso em: 15 dez. 2014.

¹⁸ Documento completo disponível em: <http://ec.europa.eu/justice/data-protection/document/review2012/com_2012_9_fr.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2014.

transparência e no controle feito pelos usuários”. Defendeu, igualmente, que cada um deve estar em condições de ter o controle de suas próprias ações, e que não cabe a ninguém esse controle, isto é, do que deve ou não ser guardado. Lembrou que o Google havia lançado, naquele mês de outubro, o aplicativo Dashboard,¹⁹ uma ferramenta por meio da qual o internauta pode reagrupar todos os seus dados pessoais dos serviços que utiliza do Google, autenticados com senha, e que ele, o usuário, pode decidir o que guardar ou eliminar. “Nós é que devemos escolher o que queremos esquecer, e não os outros”, concluiu o executivo do Google, descartando qualquer iniciativa institucional, em especial, supõe-se, dos Estados.²⁰

Retornando às iniciativas da UE, após o comunicado de 2012 e muitas discussões no Parlamento europeu, o projeto inicial foi aprovado, em 12 de março de 2014, depois de ter recebido 207 emendas, com o nome de “Resolução legislativa do Parlamento europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas físicas no que diz respeito ao tratamento dos dados de caráter pessoal e da livre circulação desses dados – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados”,²¹ que ainda deve ser aprovada pelo Conselho da Europa, previsto para 2015. Nesse ínterim, em 12 de maio de 2014, uma decisão da Corte de Justiça da União Europeia, após analisar um pedido da justiça espanhola que acatou uma ação de um de seus cidadãos contra o Google, já criou uma jurisprudência internacional. O cidadão espanhol requereu ao Google a desindexação de dados na rede relativos a duas matérias jornalísticas que evocavam “dívidas passadas” e “pagas” pelo requerente, a fim de que pesquisas, a partir do seu nome, “desaparecessem” dos resultados da busca. Diferentemente da decisão judicial brasileira, no caso da apresentadora de televisão citado na Introdução deste artigo, a Corte de Justiça europeia decidiu em favor do requerente.²² Quatro princípios foram destacados na decisão daquela Corte:

- a) Os exploradores dos motores de busca são responsáveis pelo tratamento dos dados no sentido da Diretiva Europeia 95/46/CE, sobre a proteção de dados pessoais.
- b) A Corte de Justiça da União Europeia tem uma concepção ampliada da noção de sede social e, por isso, a Diretiva se aplica ao Google Espanha.

¹⁹ Link para explicações sobre o aplicativo Dashboard disponível em: <<https://www.google.com/intx/fr/work/apps/business/learn-more/security.html>>. Acesso em: 15 dez, 2014.

²⁰ Não por acaso, os autores do livro *A nova era digital* (SCHMITH; COHEN, 2013), ambos executivos do Google, sustentam os mesmos propósitos de Peter Fleisher. Curiosamente, conforme se lê na página de explicações sobre o funcionamento do aplicativo Dashboard, citado anteriormente, o Google pode respeitar a vontade expressa dos cidadãos submetidos à lei norte-americana Health Insurance Portability and Accountability Act, ainda que eles precisem fazer um “acordo de parceria” com o Google para a proteção de seus dados.

²¹ Disponível na versão francesa em: <<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P7-TA-2014-0212+0+DOC+XML+Vo//FR>>. Disponível na versão inglesa em: <<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P7-TA-2014-0212+0+DOC+XML+Vo//EN>>. Acesso em: 10 set. 2014.

²² Íntegra da decisão disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?jsessionid=9ea7d2dc30ddc8a93024bbf74db8ad48ebe28595e54b.e34KaxilC3qMb40RchoSaxuPaNro?doclang=FR&text=&pageIndex=0&part=1&mode=DOC&docid=152065&occ=first&dir=&cid=45669>. Acesso em: 30 nov. 2014. A síntese apresentada neste artigo é uma tradução a partir do site da *Commission National Informatique et Libertés* (CNIL) da França. Disponível em: <<http://www.cnil.fr/linstitution/actualite/article/article/decision-de-la-cour-de-justice-de-lunion-europeenne-les-moteurs-de-recherche-doivent-respect/>>. Acesso em: 5 dez. 2014.

- c) Uma pessoa pode se dirigir diretamente a um motor de busca para obter a supressão dos links para as páginas web contendo informações atentatórias à sua vida privada.
- d) Entretanto, tal direito não é absoluto. Ainda que o respeito à vida privada e à proteção dos dados pessoais, garantido pela "Declaração dos Direitos Fundamentais da UE", prevaleça sobre o interesse econômico do motor de busca, a supressão de tais dados deve ser apreciada caso a caso.

Seguindo os objetivos deste artigo, detalharemos os aspectos 3 e 4 da decisão da Corte europeia. De fato, a situação 3 prevê que a pessoa não precisa se dirigir, previamente, aos responsáveis pelos sites. Da mesma forma, esse direito pode ser exercido mesmo quando a publicação das informações nos sites implicados é lícita. Isso porque um tratamento inicialmente lícito pode não mais sê-lo quando o tempo e a evolução das finalidades para as quais os dados foram disponibilizados, as informações, perderam seu caráter adequado e pertinente ou parecem, doravante, excessivas. Os grifos são nossos, adiantando os termos cujas definições são incontornáveis nesse debate.

A situação 4 prevê que a análise será feita em função da natureza da informação, sua sensibilidade para a vida privada da pessoa envolvida e do interesse para o público de receber tal informação, em razão, particularmente, do papel desempenhado na vida pública por essa pessoa. Novamente, grifamos os termos que, a exemplo da situação 3, são inevitáveis na discussão do tema.

Concretamente, em decorrência da decisão da Corte de Justiça europeia, o Google disponibilizou, no dia 29 de maio de 2014, um formulário para os europeus que queiram suprimir resultados associando seus nomes a sites que contenham informações pessoais.²³ No dia seguinte, o Google recebeu 12 mil pedidos.²⁴

Em 25 de novembro do mesmo ano, o G29²⁵ apresentou, em sua sessão plenária, uma "Declaração comum das autoridades europeias para a proteção de dados", dividida em três partes: a) os valores europeus; b) vigilância para fins de segurança; e c) influência europeia. Ao final do texto, é aberta uma espécie de consulta pública sobre o documento, dirigida tanto a instituições/organizações públicas ou privadas quanto a indivíduos.²⁶ Em 8 de dezembro, o The European Data Governance Forum, organizado pela Unesco, em Paris, encerrou seus trabalhos apresentando a "Declaração".

²³ Link para o formulário disponível em: <https://support.google.com/legal/contact/lr_eudpa?product=websearch#>. Acesso em: 15 dez. 2014.

²⁴ Conforme informação disponível em: <<http://www.journaldunet.com/ebusiness/le-net/formulaire-droit-a-l-oubli-google.shtml>>.

²⁵ Referência ao artigo 29 da Diretiva 95/46/CE e ao grupo que foi instituído pela UE reunindo as Comissões Nacionais Liberdade e Informática (CNIL) dos países europeus.

²⁶ A íntegra da declaração está disponível em: <<http://www.cnil.fr/institution/international/g29/edgf14/>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

UM “DIREITO AO ESQUECIMENTO DIGITAL” AINDA EM SUSPENSE: CONTROVÉRSIAS

Ao longo desse texto, retomamos alguns autores que abordaram o tema da memória e do esquecimento, seja na perspectiva da transição da oralidade para a escrita, seja em reflexões sobre o futuro da memória com o advento de novas tecnologias de registro e de armazenamento. Destacamos, também, autores que buscaram demonstrar a dialética entre memória e esquecimento, alguns com ênfase na política. A “saturação” da memória via comemorações, fato ressaltado por Huyssen, foi igualmente citada.

Buscamos, da mesma forma, mostrar como a emergência dos indivíduos, integrando e alimentando a rede com suas histórias individuais, nesse entrecruzamento de memória individual e coletiva, parece trazer dados novos para se pensar o “direito ao esquecimento” no mundo digital. Os casos brasileiros que abrem este artigo nos parecem emblemáticos da extensão do debate. Uma reinterpretção da jurisprudência a partir de artigo do Código Civil alinhou o Judiciário brasileiro ao reconhecimento do direito ao esquecimento, embora tenha se fixado ainda nas mídias tradicionais (caso de uma rede de TV).

O debate sobre o tema encontra-se adiantado na União Europeia, e os seus aspectos centrais – “direito à informação” versus “direito ao esquecimento digital” – encontram-se firmemente ancorados em uma tradição que busca equalizar esses direitos com a noção de “vida privada”, a qual, por sua vez, agrega as noções de “dados” e “informações” pessoais. A decisão da Corte de Justiça europeia de maio de 2014 é reveladora desses vínculos. A noção dinâmica do tempo de cada um, presente na decisão é, ainda, muito importante, porque se contrapõe àquela de “congelamento” desse tempo no mundo virtual. O contexto nos quais as informações foram disponibilizadas na internet é um elemento significativo na análise da Corte europeia, que, em nosso entendimento, sinaliza o fato de que algo que podia ser significativo em um período poderá não mais sê-lo. Além disso, a deliberação reafirma o cuidado na identificação da natureza da informação e a sua implicação para a vida privada da pessoa envolvida, ao mesmo tempo que defende a decisão de se identificar o interesse da informação para o público. A Corte de Justiça da Europa parece ter corroborado o direito à informação de natureza pública, afirmado em inúmeros documentos internacionais da ONU, ao destacar que o papel desempenhado por uma pessoa física na vida pública é um elemento a ser considerado. Como assinalado nas seções anteriores deste texto, os documentos analisados, bem como as ações de um país específico – a França – nos permitem constatar a evolução do debate no plano internacional acerca do direito ao esquecimento digital.

Entretanto, apesar desses episódios e das iniciativas da UE, não há um consenso quanto ao “direito ao esquecimento digital”. Algumas reações na Europa são exemplos disso, a começar pela quantidade de emendas propostas ao projeto da UE. Ouvidos pelo jornal francês *Le Monde*,²⁷ alguns arquivistas e historiadores franceses declararam, sobre o projeto, seu receio de que o “direito ao esquecimento” seja exercido somente sobre os arquivos públicos disponibilizados na internet, criando, segundo eles, “buracos” no estado civil ou nos dossiês de organizações sociais. O

²⁷ Os depoimentos encontram-se disponíveis em: <http://www.lemonde.fr/technologies/article/2013/10/03/le-droit-a-l-oubli-numerique-inquiete-les-historiens_3489513_651865.html>. Acesso em: 3 mar. 2014.

mesmo temor aparece na fala do historiador francês Denis Peschanski, que destacou do projeto a possibilidade de “destruição de informações pessoais após o tempo de conservação necessária à sua utilização”. Ele afirmou que “nunca se sabe quais arquivos vão ser úteis ao historiador no futuro e nem quais questões vão ser postas”. Para o historiador das mentalidades, prossegue ele, “compreender a juventude de 2012” implica, necessariamente, “a análise massiva das redes sociais”. Claire Andrieu, professora de história contemporânea em Paris, destaca a importância dos nomes próprios para as pesquisas em história social, particularmente a história das perseguições. O seu estudo sobre a colaboração dos bancos sob a ocupação nazista somente foi possível, diz ela, com base em arquivos “cheios de nomes”. Ainda na perspectiva da arquivologia, outro argumento utilizado foi o que se chamou de “a morte programada das informações digitais”, este, sim, um problema de fundo.

Finalmente, o mote de uma campanha da Rede Globo, lançada em janeiro de 2015, para promover a assinatura de produtos da empresa parece sintetizar o “espírito internet”, representado pela rapidez, autossatisfação, privilégio e a crença de que na rede toda informação é possível e está ao nosso alcance: “Quer saber tudo agora, imediatamente, já?”.

Artigo recebido em 23/02/2015 e aprovado em 20/03/2015.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Z. *Vida líquida*. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2007.

_____. *Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global*. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013a.

_____. *Vigilância líquida*. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013b.

BORGES, J. L. Funes, o memorioso. In: _____. *Ficções*. São Paulo: Círculo do Livro, 1975. 1. ed. 1944.

COMMISSION EUROPEENE. Communication de la Commission au Parlement Européen, au Conseil, au Comité Économique et social Européen et au Comité des Régions: protection de la vie privée dans un monde en réseau : un cadre européen relatif à la protection des données, adapté aux défis du 21e siècle. COM(2012) 9 final. Commission Européenne, Bruxelles, 25 de janeiro de 2012. Disponível em: <http://ec.europa.eu/justice/datarottection/document/review2012/com_2012_9_fr.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2014.

DELICH, F. A construção social da memória e do esquecimento. *Revista Tempo Brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 153, p. 95-110, 2003.

DOSSE, F. *História e ciências sociais*. Tradução Fernanda Abreu. Bauru: Edusc, 2004.

DRAAISMA, D. *Metáforas da memória: uma história das ideias sobre a mente*. Tradução de Jussara Simões. Bauru: Edusc, 2005.

HALBWACHS, M. (1950). *La mémoire collective*. Édition critique établie par Gérard Namer. Nouvelle édition revue et augmentée. Paris: Editions Albin Michel, 1997.

HUYSSSEN, A. *Seduzidos pela memória*. Tradução: Sérgio Alcides. 2. ed. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2000.

- LE GOFF, J. *História e memória*. 2. ed. Campinas, São Paulo: Ed. da Unicamp, 2003.
- LÉVY, P. *As tecnologias da inteligência*. Tradução: Carlos Irineu da Costa. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1993.
- MERZEAU, L. *Faire mémoire des traces numériques*. Ina EXPERT. Disponível em <<http://www.ina-expert.com/e-dossier-de-l-audiovisuel-sciences-humaines-et-sociales-et-patrimoine-numerique/faire-memoire-des-traces-numeriques.html>>. Acesso em: 15 maio 2014.
- _____. Les paradoxes de la mémoire numérique. *Intercedi*, n. 244, 2013. Disponível em: <<http://merzeau.net/wp-content/uploads/2013/09/InterCDI-Merzeau.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2014.
- PEREIRA, E. Apreensão e significação em “Funes, o memorioso”, de Jorge Luís Borges. *Estudos semióticos*, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 91-98, jun. 2012. Disponível em: <http://www.fflch.usp.br/dl/semiotica/es/eSSe81/2012esse81_epereira.pdf>.
- PINTO, M. *Preservmap: um roteiro da preservação na era digital*. Porto, 2007. Trabalho de síntese apresentado à Flup no âmbito das “Provas de Aptidão Pedagógica e Capacidade Científica”. Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2007.
- POLLAK, M. Memória, esquecimento, silêncio. *Estudos Históricos*, v. 2, n.3, 1989.
- RICOEUR, P. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas: Ed. da Unicamp, 2007.
- ROBREDO, J. Organização dos documentos ou organização da informação: uma questão de escolha. *DataGramaZero: revista de ciência da informação*, v. 5, n.1, fev. 2004. Disponível em: <http://www.dgz.org.br/fev04/Art_05.htm>. Acesso em: 20 jan. 2015.
- ROSSI, P. *O passado, a memória, o esquecimento: seis ensaios da história das ideias*. Tradução Nilson Moulin. São Paulo: Ed. Unesp, 2010.
- SCHMIDT, E. ; COHEN, J. *A nova era Digital. Como será o futuro das pessoas, das nações e dos negócios*. Tradução de Ana Beatriz Rodrigues e Rogério Durst. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2013.
- SANTOS, M. S. dos. *Memória coletiva e identidade nacional*. São Paulo: Annablume, 2013.
- UNESCO. *Liberté de connexion, Liberté d’expression: écologie dynamique des lois qui façonnent l’internet*. Unesco, 2012. Disponível em: <<http://unesdoc.UNESCO.org/images/0021/002160/216029f.pdf>>. Acesso em : 25 maio de 2013.
- _____. *Étude mondiale sur le respect de la vie privée sur l’internet et la liberté d’expression*. Unesco, 2013. Disponível em: <<http://unesdoc.UNESCO.org/images/0021/002196/219698F.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2014.
- YATES, F. *The art of memory*. Londres: Routledge and Kegan Paul, 1966.